



PROCESSO Nº 0006144-15.2017.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ANANINDEUA/PA (4ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: DANIEL BULHÕES BORGES (DEFENSOR PÚBLICO CAIO FAVERO FERREIRA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTE E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a pretensão absolutória quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas dos crimes de roubo majorado e corrupção de menor, em especial pela confissão extrajudicial do recorrente corroborada pela palavra da vítima do crime de roubo e demais depoimentos testemunhais.
2. Mostra-se inviável o pedido de redução da reprimenda, tendo em vista que o magistrado a quo valorou todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao recorrente arbitrando as penas-base no patamar mínimo.
3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 03 de dezembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0006144-15.2017.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ANANINDEUA/PA (4ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: DANIEL BULHÕES BORGES (DEFENSOR PÚBLICO CAIO FAVERO FERREIRA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Daniel Bulhões Borges, por intermédio do defensor público Caio Favero Ferreira, interpôs apelação em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-o às penas 07 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e, ao pagamento de 72 dias-multa, pelas práticas delitivas tipificadas nos artigos 157, §2º, inciso II, c/c artigo 70, ambos do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, c/c artigo 70, primeira parte, do Código Penal. A defesa postula, em síntese, a absolvição do apelante por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base.



O Ministério Público de 1º grau, rechaça a tese da defesa, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Manifestando-se na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des.or Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 03 de dezembro de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0006144-15.2017.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ANANINDEUA/PA (4ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: DANIEL BULHÕES BORGES (DEFENSOR PÚBLICO CAIO FAVERO FERREIRA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso é tempestivo, adequado e está subscrito por defensor público. Conheço.

Narra a denúncia que no dia 03/04/2017, o recorrente, em companhia do adolescente K.T.A.X, adentrou em um coletivo que trafegava pelo Município de Ananindeua, e na posse de uma faca anunciou o assalto, subtraindo os celulares e dinheiro dos passageiros, empreendendo fuga em seguida.

Consta ainda que uma viatura da guarda municipal foi acionada pelos



passageiros que informaram do ocorrido e a localização dos fugitivos, e, após diligências os acusados foram encontrados na posse da res furtivas e conduzidos à delegacia.

A materialidade e a autoria do evento criminoso estão demonstradas em especial no depoimento do condutor (fls.02 IPL), nos depoimentos testemunhais (fls.03/06 IPL), nos depoimentos das vítimas (fls.07/08 IPL), na confissão extrajudicial do réu (fls.09 IPL), no termo de exibição e apreensão de objeto (fls.16 IPL).

Na fase extrajudicial, o apelante Daniel Bulhões Borges, ao prestar depoimento na delegacia de Polícia, confessou a prática delitiva, relatando toda a empreitada delitiva, além de ter revelado o nome do menor K.T.A.X. que estava em sua companhia, bem como que utilizou de uma faca para prática do crime:

(...) Juntamente com o nacional Kaio Thiago Almeida Xavier, se encontraram na Parada de ônibus, adentrando como se fossem passageiros, desta forma, não foram percebidos, em determinado momento, quando o coletivo, estava em uma rua que fica já nas proximidades da Av. Independência, anunciaram o assalto; roubaram uma aparelhos celulares, renda do coletivo e algum dinheiro das pessoas; (...) confessa a prática delitiva que fez junto com o menor Kaio Thiago (...); que usou uma faca, logo após o cometimento, se livraram da faca (...).

Apesar da ausência do recorrente para depor em juízo, a sua confissão extrajudicial mostra-se consentânea com as demais provas carreadas nos autos.

Assim, corroborando a confissão do recorrente, a ofendida Dayane Samer Ferreira da Silva Abreu perante a autoridade judicial, narrou a empreitada delitiva, afirmando:

(...)que estava no coletivo, que eram 2 meninos, que logo entrou outro e deu voz de assalto, que eles estavam com faca; que recolheram as coisas, que eram 2, que 1 aparentava ser adolescente, que foi subtraído um celular e fone de ouvido da depoente; que depois recuperou, que acredita que foi abordada pelo adolescente, que eles abordaram as outras pessoas, que eles desviaram o curso do coletivo e subtraíram e foram embora, que na delegacia identifiquei os dois assaltantes, que estavam no coletivo aproximadamente 15 pessoas, que eles queriam celulares, que na ora conseguiram pegar celular meu e de umas 6 pessoas, que eles foram presos logo depois, que meia hora depois estava na delegacia. (...).

A propósito, de bom alvitre relembrar que, a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais são de extrema valia para o conjunto probatório dos autos, sobretudo quando, como no caso, ratificada por outros meios de prova.

No mesmo sentido a testemunha Rodney Luiz da Cruz dos Santos,



guarda municipal, que participou da prisão em flagrante do recorrente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, asseverou:

(...)que estava em patrulhamento e vimos que o ônibus estava parado em uma rota que não era dele, que as vítimas gritavam assalto e apontavam para onde teriam ido os assaltantes, que saímos em perseguição e localizamos eles, que tinham celulares das vítimas, que acho que o outro era de menor, que eles foram identificados pelas vítimas do coletivo, que na abordagem eles não portavam nenhum armamento, que na abordagem confessaram, que ninguém saiu ferido na ação, que os objetos apreendidos foram entregues na polícia, que acredito quando vi tinha acabado de acontecer o assalto e eles foram presos a uns 300 metros do local do fato, que dentre os presos um deles era o réu aqui presente. (...).

Reforçando a versão acusatória, a testemunha Carlos Wander Lobato Ferreira, guarda municipal, em juízo, afirmou:

(...) que fomos acionados, que populares de um coletivo falaram de um roubo, que perseguimos e prendemos o réu acompanhando de um menor infrator, que na abordagem deles não foi encontrada arma, que as vítimas falaram que eles usaram faca, que o réu e o menor portavam celulares e o dinheiro do coletivo, que as vítimas reconheceram o réu e o outro, que os objetos subtraídos foram recuperados, que nos deparamos com o fato que estava acontecendo, que foram presos uns 300 metros do local, que os objetos estavam no bolso, que eram 4 celulares mais a renda do cobrador, que não lembro do valor, que eram moedas e 2 reais. (...).

Como se vê, a vítima e as testemunhas apresentaram narrativas ricas em detalhes do modus operandi dos autores do crime, os quais se coadunam com a confissão do réu perante à autoridade policial sobre como e onde praticaram os delitos.

Assim, como relatado ao longo da fundamentação, entendo haver provas suficientes a justificar a manutenção da condenação do recorrente tanto pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas como pelo delito de corrupção de menor, sendo incabível o acolhimento da tese absolutória.

No tocante aos pedidos afetos à dosimetria, de fixação da pena-base no mínimo legal, assento que para um melhor exame acerca da tese defensiva, faz-se necessário recuperar as palavras do magistrado singular no ponto de interesse:

(...)DOSIMETRIA DA PENA

Crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, ii, do CP.)

1.1 Pena Privativa de liberdade.

Culpabilidade em grau normal pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitado em



julgado, prevalecendo a presunção de inocência.

Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dúbio pro reo).

Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dúbio pro reo).

O motivo do crime deve ser considerado favorável ao réu, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, tal circunstância já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.

As circunstancia do delito são favoráveis ao imputado, pois não há nos autos prova de que este agiu com audácia acima da média.

Quanto às consequências do delito em relação às vítimas, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, eis que inerentes ao tipo penal.

As vítimas não contribuíram para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta feita, tendo em vista a inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 04 anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes.

No caso concreto, o acusado confessou a prática do delito, na fase extrajudicial. Assim, reconheço a atenuante, todavia deixo de aplicá-la à luz da Súmula 23 I do STJ, restando a pena em 04 anos de reclusão.

Ausente causa de diminuição da pena.

Presente causa de aumento da pena, a qual aplico na fração mínima de 1/3 (um terço), pertinente ao inciso II do § 2º do art. 157 do CP, perfazendo uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão.

Reconhecido, ainda, o concurso formal (art. 70 do CPB), aplico a fração média, de 1/4 (um quarto), haja vista o número de vítimas/infrações, sendo certamente o total de 04, conforme precedente do STJ no julgado HC 31 l. 146-SP, restando a pena em 06 anos e 08 meses de reclusão.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

Pena Pecuniária.

Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), e as causas de aumento **FIXO-A PENA EM 72 (SETENÇA E DOIS) DIAS-MULTA.**

Apreciando a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49).

a) Crime de Corrupção de menor de 18 anos (art. 244-B. Lei nº 8.609/90).

Pena privativa de liberdade.

Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade do dolo acima da média.

Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois



nos autos não há registro de condenação criminal transitado em julgado.

Conduta social que deve ser considerada favorável, pois ausente nos autos qualquer elemento contrário. Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dúbio pro reo).

O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação senão a já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.

As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois não há nos autos prova de que este agiu com audácia acima da média.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas, favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal.

A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta feita, tendo em vista a inexistência de circunstância desfavorável, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes.

No caso concreto, o acusado confessou a prática do delito, na fase extrajudicial. Assim, reconheço a atenuante, entretanto deixo de aplicá-la à luz da Súmula 231 do STJ

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

c) Concurso formal próprio entre os crimes de roubo e corrupção de menor de 18 anos (art. 70, primeira parte, do CP).

Aplicando-se a regra do art. 70, primeira parte, do CP, e tratando-se de crimes distintos, aplica-se a pena mais grave aumentada de um sexto até metade.

No caso concreto, a pena mais grave trata-se do crime de roubo qualificado: 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão, e 72 (setenta e dois) dias-multa.

Posto isso, utilizo a fração mínima de 1/6 (um sexto), restando, então, a pena em: 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 84 (oitenta e quatro) dias-multa.

Noutro giro, à luz do art. 70, parágrafo único, do CP, não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Logo, somando as penas, temos então: 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão, e 72 (setenta e dois) dias- multa + 01 (um) ano de reclusão. Restando a pena em: 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão, e 72 (setenta) dias-multa.

Com efeito, mesmo sendo aplicado o concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do CP), percebe-se que a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP) é mais benéfica ao acusado, devendo assim prevalecer. Assim, torno a sanção definitiva em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão, e 72 (setenta) dias-multa.



Concurso material, regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. Reconhecido o concurso material de crimes como regra mais benéfica a ser aplicada ao agente, aplico-o somando as penas fixadas, à luz do art. 70, parágrafo único, do CP, TORNANDO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 07 (sete) anos 08 (oito) meses de reclusão, e 72 (setenta) dias-multa.

Com base nos arts. 33, § 2º, b do CP. 387. § 2º do CPP (detração). levando em consideração o somatório da pena aplicada (07 anos, 08 meses de reclusão e 72 dias-multas), o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado (193 dias) e não que se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, a partir do trânsito em julgado.

Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada supera o limite do art. 44, 1 do CP e o delito foram praticados mediante grave ameaça à pessoa (CP. art. 44, caput).

Não incide a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do art. 44 do CP (inciso III).

Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, de aplicação subsidiária, haja vista o réu ser patrocinado pela Defensoria Pública

CPP. art. 387, § 1º.

Na hipótese de interposição de recurso pelo acusado, permito que este permaneça em liberdade, pois se encontra desta forma nesta fase processual e não há notícia de que tenha dado causa à ocorrência de fato que se amolde às hipóteses do art. 312 do CPP (...).

Em relação ao crime de roubo majorado, como se vê, por ocasião da primeira fase da dosimetria da pena, o juízo a quo considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao recorrente, arbitrando a pena-base em 04 anos de reclusão, ou seja, no mínimo legal.

Na segunda fase, por sua vez, foi reconhecida a atenuante da confissão, contudo, considerando que a sanção inicial foi fixada no mínimo legal, deixou de reduzir a pena, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.

A propósito, convém ressaltar que, não obstante existir corrente jurisprudencial defendendo a redução da pena abaixo do ínfimo legal, na segunda fase da dosimetria da pena, trata-se de entendimento minoritário, que não merece prevalecer.

Na fase final, acertadamente o magistrado de primeiro grau aumentou a sanção na fração de 1/3, ante a presença da causa de aumento do concurso de pessoas, fixando a pena em 5 anos e 4 meses de



reclusão.

Havendo concurso formal, exasperou-se a pena na fração de $\frac{1}{4}$, em razão do número de vítimas (04), restando a pena em 06 anos e 08 meses de reclusão.

Quanto ao delito de corrupção de menor, de igual modo, a pena-base foi fixada no grau no mínimo, ou seja, 01 ano de reclusão.

Na segunda etapa, reconheceu a atenuante da confissão, no entanto, em razão da incidência da súmula 231 do STJ deixou de aplicar a redução da pena.

Na terceira fase, ausentes causa de aumento e de diminuição, arbitrou a sanção em 01 anos de reclusão.

Ao final, aplicou o concurso material, por ser mais benéfico ao réu, realizando o somatório das penas, tornando a pena definitiva em 07 anos e 08 meses de reclusão e 72 dias-multa, não havendo que se falar, portanto, em ausência de fundamentação para exasperação da pena.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento

É como voto.

Belém (PA), 03 de dezembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator